



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991

Parecer nº 056/2011/CME/SB

Define Diretrizes Operacionais para matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil nas Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de São Borja.

O Presente Parecer tem por objetivo orientar o Sistema Municipal de Ensino de São Borja, quanto as definições contidas na Resolução Nº 003/2007/CME/SB, que dispõe sobre o ingresso no Ensino Fundamental de nove anos de duração, Parecer Nº 06/2007/CME/SB e Resolução CNE/CEB Nº 1 de 14 de janeiro de 2010 que definiu Diretrizes operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

1. Ao exarar o presente Parecer este Conselho não só cumpre sua incumbência de baixar norma complementar à Nacional, para o seu Sistema de Ensino, como busca manter a coerência com as normas que adotou desde a vigência da lei Federal Nº 11.114 de 16 de maio de 2005 e da Lei Federal Nº 11.274 de 06 de fevereiro de 2006 que alteraram a Lei Federal Nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispondo sobre o Ensino Fundamental de nove anos de duração com início obrigatório aos seis anos de idade. No entanto, diante da publicação da Resolução Nº 6, de 20 de outubro de 2010, que definiu Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, este Colegiado passou a receber consultas de diversos segmentos do Sistema Municipal de Ensino sobre uma possível antinomia identificada nesta norma nacional e o estabelecido na Resolução Nº 003/2007/CME/SB, que orientou o Sistema Municipal de Ensino sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

2. O parecer Nº 6/2007/CME/SB, por exemplo, prescreveu às mantenedoras de Escolas de Educação Infantil, ações para garantir “a oferta e a qualidade da Educação Infantil, de acordo com a faixa etária, preservando sua identidade pedagógica”, enfatizando a reorganização do tempo e do espaço escolar, a adequação do mobiliário, equipamentos e materiais didáticos, bem como a formação dos professores, de acordo com os novos paradigmas propostos.

3. A preocupação com o aspecto pedagógico das mudanças implementadas pelas escolas, está presente também na Resolução Nº 003/2007/CME/SB, ao regulamentar a matrícula obrigatória para o Ensino Fundamental a partir dos seis anos de idade. “O direito ao Ensino Fundamental não se refere apenas ao acesso à matrícula, mas a permanência e ao ensino de qualidade, com a criação de condições para aprendizagem dessa faixa etária”.

4. O foco pedagógico, portanto, que inspirou a reorganização do Sistema Municipal de Ensino para implantação e implementação obrigatória do Ensino Fundamental de nove anos, com ingresso aos seis anos de idade, reflete-se também na Resolução CME/SB Nº 003/2007 a qual encontra-se em consonância com a Resolução CNE/CEB Nº 1 de 14 de janeiro de 2010, que determina que “para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter completado seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula”. Em consequência explícita que a criança que completar seis anos de idade após a data definida deverá ser matriculada na Pré-Escola.

5. A Resolução CNE/CEB N° 6 de 20 de outubro de 2010, em seu §2° deu amparo aos Sistemas de Ensino, em **caráter excepcional** para o ano de 2011, dar prosseguimento ao Ensino Fundamental de nove anos às crianças de cinco anos de idade, independente do mês de seu aniversário de seis anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais na Pré-Escola.

6. Tais ocorrências levaram este Colegiado a concluir que “a definição da idade de corte para o ingresso na Pré-Escola é essencial à organização do Sistema de Ensino, pois possibilita que as escolas façam a adequação da idade para o acesso na Educação Infantil, encaminhando a criança para o ingresso no Ensino Fundamental na idade própria”. Com este intuito, o presente Parecer define como idade mínima para o ingresso da criança na Educação Infantil – Pré-Escola, Jardim, de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Como fundamentos pedagógicos para essa definição este Colegiado aponta as descobertas da ciência sobre o funcionamento sináptico dos primeiros anos de vida da criança e a contribuição de programas e propostas adequadas na Educação Infantil para a melhor desenvolvimento humano, alertando sobre a importância de não se apressar qualquer etapa desse processo.

7. A Resolução CNE/CEB N° 6 de 20 de outubro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, prescreve que “**para o ingresso na Pré-Escola, (Jardim), a criança deverá ter idade de quatro anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula**” (art. 2°) e, “**para o ingresso no 1° ano de Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de seis anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula**” (art. 3°). Já no art. 4°, reafirma o definido na resolução CNE/CEB N° 1 de 14 de janeiro de 2010, quando explicita: “As crianças que completarem seis anos de idade após a data definida no art. 3°, deverão ser matriculadas na Pré-Escola”. Constata-se, portanto, uma perfeita sintonia entre o que reitera a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em sua nova Resolução e o estabelecido no Parecer CME/SB N° 006/2007 e Resolução CME/SB N° 003/2007.

8. Face ao exposto, a Comissão de legislação e Normas, conclui que este Conselho oriente o Sistema Municipal de Ensino quanto as definições contidas no art. 11 da Resolução CME/SB N° 003/2007, referentes a idade de ingresso no Ensino Fundamental de nove anos, nos termos deste parecer.

Justificativa:

É preciso observar e respeitar as fases do desenvolvimento da criança, evitando queimar etapas no seu processo de desenvolvimento, pois uma criança, nos seus primeiros anos de vida, precisa brincar, socializar-se e adaptar-se com as vivências fora do lar para depois ser inserida em um meio que vai exigir um pouco mais dela, como o ingresso no Ensino Fundamental de nove anos.

O ingresso da criança na escola se faz pela ação da família, responsável pela sua inserção no espaço institucional preparado para acolhê-la. Como esta escolha ainda não lhe cabe, aumenta o compromisso dos pais ou responsáveis pela sua adaptação e confiança na escola.

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Ordinária do dia 20 de dezembro de 2011.

Anderson Pivotto Mello

Dariane Andrade Valle

Delize Rigon Soares

Elbe Shirlei Rodrigues de Avila

Elias dos Santos Carvalho

Ereni Paulus Gamarra

Maria Floracy Ajala Penteado

Maria Sallette Molinos Krause

Maria Solange Vitória Rocho

Prof^a. Elbe Shirlei Rodrigues de Avila
PRESIDENTE DO CME/SB